

Seminário 12

Os filhos de Joaquim Monteiro, Maria, José e Joaquim Júnior, decidiram unir suas habilidades de panificação, confeitaria e gastronomia para abrir um novo negócio: um complexo gastronômico, que reuniria padaria, confeitaria e restaurante em um único lugar. Para isso, constituíram uma sociedade limitada com prazo indeterminado, a “Complexo Gastronômico Belém Ltda.”, cujo capital social foi fixado em R\$ 200 mil, integralizado, em partes iguais, com a fração ideal de cada um no imóvel herdado do pai, avaliado em R\$ 100 mil, mais R\$ 25 mil em dinheiro cada, utilizados para reformar o imóvel e adquirir equipamentos, móveis e utensílios necessários para iniciar as atividades.

Tudo correu bem nos primeiros dois anos. A reputação da antiga Padaria Torre de Belém ajudou a atrair os primeiros clientes para o novo negócio. A qualidade dos quitutes feitos por Maria, José e Joaquim Júnior foi responsável por mantê-los e conquistar novos. O complexo vinha ganhando fama, e cada vez mais gente, inclusive de outros bairros, vinha experimentar as delícias que eram servidas ali. Após alguns meses, o complexo gastronômico já era lucrativo.

Apesar do sucesso do complexo gastronômico, Joaquim Júnior ainda sonhava em alçar voo solo. Queria ir para a França, cursar gastronomia na Condon Bleu, fazer um estágio em restaurante com estrela Michelin, e, quem sabe, ao voltar ao Brasil, abrir um charmoso bistrô, que fizesse o cliente se sentir em Paris.

Decidido a seguir esse sonho, Joaquim Júnior, primeiro, ofereceu suas quotas sociais aos irmãos. Mas estes lhe disseram que não poderiam adquiri-las, pois haviam investido os recursos que tinham para começar o complexo gastronômico.

Joaquim Júnior passou, então, a prospectar, entre conhecidos do ramo, potenciais interessados em adquirir sua participação social na Complexo Gastronômico Belém Ltda. Porém, enfrentou grande dificuldade. Embora o negócio fosse lucrativo e tivesse potencial de ser ainda mais, muitos investidores ficavam ressabiados em ingressar em uma sociedade entre irmãos, em que a relação familiar poderia afetar os negócios. Depois de muito buscar, conseguiu um interessado, também cozinheiro, que, além de ingressar na sociedade, assumiria o restaurante.

Entretanto, ao conversar a respeito com os irmãos, eles foram contra a venda da participação social de Joaquim Júnior a alguém que não era da família, e disseram que com ela não consentiriam. Disseram não quererem ser sócios de alguém que não conheciam. Joaquim Júnior teve que desistir da venda, pois, silente a respeito o contrato social, o negócio encontrava

óbice no art. 1.057, “caput”, do Código Civil.

Joaquim Júnior decidiu, então, se retirar da sociedade, embora essa possibilidade não estivesse prevista, nem disciplinada, no contrato social. Manifestou sua intenção aos irmãos, via notificação escrita, nos moldes do art. 1.029 do Código Civil, e requereu, na mesma notificação, que fossem apurados e pagos seus haveres, nos moldes do art. 1.031.

Seus irmãos, porém, a isso também se opuseram. Disseram que, tratando-se de sociedade limitada, o fato de Joaquim Júnior não mais querer ser sócio – o que chamaram de “desaparecimento da ‘affectio societatis’” – não é suficiente para que possa sair da sociedade e levar consigo parte do patrimônio social, em prejuízo não apenas de seus irmãos e sócios que ficavam, mas da empresa e da função social que exerce, por exemplo, ao gerar empregos e recolher tributos. Destacaram que a função social da empresa é emanção da função social da propriedade, que encontra guarida constitucional (art. 5º, XXIII, CF/1988), e que a sociedade, embora lucrativa, existia há pouco tempo e não tinha caixa para pagar os haveres. Seria necessário assumir um empréstimo, o que seria demasiado oneroso e poderia desequilibrar as contas sociais, ou vender o imóvel, o que seria um enorme baque e poderia levar ao encerramento definitivo das atividades. Disseram que, em razão do viés institucional que também tem a sociedade limitada, as hipóteses legais de retirada de sócio desse tipo societário são apenas aquelas previstas taxativamente no art. 1.077 do Código Civil, independentemente de qual seja a regência supletiva a que se refere o art. 1.053, pois há norma específica a respeito da matéria na disciplina legal das sociedades limitadas.

Joaquim Júnior não entende por que a lei veda que ele venda suas quotas sociais a terceiro sem a anuência de seus irmãos, já que as quotas são suas, nem por que estaria obrigado a permanecer na sociedade, com seu patrimônio “preso”, mesmo contra sua vontade. Para ele, isso viola, inclusive, seu direito constitucional à liberdade de associação (art. 5º, XX, CF/1988), que abrangeria, também, o direito não permanecer associado. Mas o que disseram os irmãos também parece ter embasamento jurídico. Ele fica em dúvida sobre seus direitos e sem saber o que fazer.

Diante desse cenário, pergunta-se:

- 1) Quais são as características do contrato de sociedade? O que o diferencia de outros tipos de contrato, como, por exemplo, a compra e venda?
- 2) Por que o art. 1.057 do Código Civil veda que Joaquim Júnior venda sua participação social a terceiro sem anuência dos irmãos? Haveria forma de afastar essa regra? Em que casos isso seria conveniente?

DCO 221 - Fundamentos e Princípios do Direito Empresarial

Professor Doutor Rodrigo O. Broglia Mendes

1º Semestre de 2023

- 3) O fato de Joaquim Júnior não mais querer ser sócio deve ser suficiente para que ele possa sair da sociedade, com a liquidação e pagamento de sua quota pela pessoa jurídica, ainda que ela esteja cumprindo seu objeto social, gerando lucros e exercendo sua função social?